

---

## SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA



**Sumário:**

1. Quando o concurso público assume âmbito internacional, o envio dos anúncios para publicitação no Diário da República e no JOUE deve ocorrer em simultâneo, conforme resulta do disposto no art.º 131.º, n.º 7, do CCP, lido em articulação com o seu n.º 6 e com o n.º 1 do art.º 130.º, todos do CCP.
2. O regime jurídico que disciplina o concurso público, plasmado no CCP, não contempla a possibilidade de indicação do momento de entrega das propostas como critério de desempate em sede de processo adjudicatório, por ser um elemento que não se reporta ao conteúdo das mesmas e que apenas deve relevar para efeitos da sua admissibilidade formal.
3. O atual regime legal emanado dos art.ºs 74.º, 75.º, 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, todos do CCP, não permite a adoção, nos procedimentos de contratação pública com cariz concorrencial, de critérios de avaliação que discriminem, quer positiva, quer negativamente, as propostas apresentadas e admitidas cujo preço total seja anormalmente baixo, impedindo a entidade adjudicatária de adotar um modelo de avaliação que tenha uma ponderação do fator preço distinto, quer seja favorável, quer seja desfavorável, para as propostas que se encontrem nessa situação.
4. Não obstante os autos evidenciarem a inobservância dos apontados ditames normativos, apurou-se que:
  - Não só a data limite para entrega das propostas indicada no Diário da República e no JOUE foi a mesma, como o preço base do procedimento não exigia a sua divulgação europeia, conforme decorre da al. b) do art.º 19.º do CCP;
  - O critério de desempate sindicado não foi utilizado;
  - Nenhuma das propostas admitidas ao procedimento apresentava um preço total anormalmente baixo, o que levou a que a fórmula utilizada pelo júri do concurso na avaliação do fator preço tivesse sido sempre

a mesma e evitou a ocorrência de distorções na escolha da entidade adjudicatária.

5. Embora a al. c) do n.º 3 do art.º 44.º da LOPTC determine que constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos atos ou contratos com a lei em vigor que configure ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro, e sendo as situações descritas subsumíveis nesta previsão, o Tribunal lançou mão da faculdade consagrada no n.º 4 do mesmo artigo, concedendo o visto ao contrato, por não ter ficado comprovada a referida alteração nem ser equacionável que as deficiências apuradas tivessem, em abstrato, impedido a entidade adjudicante de receber propostas mais vantajosas do que a escolhida, recomendando ao serviço fiscalizado que evite a sua prática futura, dado que ainda não havia sido objeto de qualquer recomendação incidente sobre as aludidas questões de legalidade.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL / CONCORRÊNCIA / CONCURSO PÚBLICO / CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL / CRITÉRIO DE DESEMPATE / EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS / PUBLICIDADE DO CONCURSO / MODELO DE AVALIAÇÃO

**Conselheira Relatora:** Laura Tavares da Silva

**Decisão nº 001/2018 - SRM**

**Processo nº 272/2017**

**02/02/2018**

**Sumário:**

1. Nos procedimentos pré-contratuais de natureza concorrencial, quando o critério de adjudicação adotado é o da proposta economicamente mais vantajosa, a elaboração do modelo de avaliação que o densifica deve respeitar as exigências ínsitas aos art.ºs 75.º, n.º 1, 132.º, n.º 1, al. n), e 139.º, n.ºs 3 e 5, do CCP, que visam dar concretização a princípios basilares da contratação pública como os da igualdade, da concorrência, da imparcialidade, da transparência e da publicidade, e que impõem designadamente a identificação e explicitação dos fatores e eventuais subfactores relativos aos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo CE, dos valores dos respetivos coeficientes de ponderação e, relativamente a cada um dos fatores ou subfactores elementares, da respetiva escala de pontuação, assim como

da expressão matemática ou do conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos que permita a atribuição das pontuações parciais, subentendendo-que:

- A escala gradativa deve ser estruturada de forma a permitir realizar um juízo de comparação e gradativo desses atributos, e ser consequente com a importância e ponderação dos fatores e subfactores adotados;
  - Os atributos das propostas devem ser definidos de forma clara e inequívoca, não podendo incluir aspetos de execução dos contratos que não tenham sido submetidos à concorrência pelo CE.
2. Diversamente do que ocorre com o concurso limitado por prévia qualificação, cuja tramitação, constante dos art.ºs 162.º a 192.º do CCP, comporta uma fase prévia de qualificação dos candidatos, as normas que enquadram e regulam o concurso público, plasmadas por sua vez nos artigos 130.º a 148.º do CCP, não contemplam, na sua versão atual, a possibilidade de fixação de requisitos mínimos de capacidade técnica dos meios a afetar pelos concorrentes à execução do contrato.
  3. Por força do disposto nos n.ºs 2 e 4 do art.º 64.º do CCP, sempre que no âmbito de um concurso público sejam introduzidas alterações a aspetos fundamentais das peças procedimentais, a entidade adjudicante deve obrigatoriamente prorrogar o prazo concedido para a apresentação de propostas, proceder à devida divulgação, por aviso.
  4. No concurso público que antecedeu a celebração do contrato em apreço não foi dada observância às normas legais *supra* citadas, uma vez que se apurou que:
    - O modelo definido para avaliação das propostas não só estabeleceu uma pontuação certa e determinada para os atributos das propostas a apreciar nos subfactores de vários dos fatores fixados, ao invés de uma escala valorativa gradativa, como diversos desses fatores e subfactores se reportaram a aspetos da execução do contrato que não foram sujeitos à concorrência pelo CE e que, como tal, não poderiam ter integrado o aludido modelo avaliativo.
    - Foram introduzidas neste procedimento exigências especificamente traçadas para a fase de qualificação dos candidatos no domínio do concurso limitado por prévia qualificação, consubstanciadas concretamente na imposição, vertida nos subfactores de um dos

fatores adotados, de requisitos de qualificação e de certificação da equipa técnica do concorrente, envolvendo a apresentação da documentação comprovativa do vínculo à empresa e da experiência profissional dos técnicos a afetar à execução do contrato;

- Não foi assegurada a prorrogação do prazo estipulado para a apresentação de propostas após a entidade adjudicante ter alterado um aspeto fundamental das peças do procedimento, ao eliminar um subfactor de densificação de um dos fatores do modelo de avaliação das propostas.
5. As ilegalidades detetadas afetam a validade do ato final de adjudicação com a anulabilidade, por vício de violação de lei, nos termos do art.º 163.º, n.º1, do CPA, invalidando essa que se repercuta no contrato celebrado, *ex vi* do n.º 2 do art.º 283.º do CCP, sendo passíveis de constituir motivo de recusa de visto no quadro da previsão da al. c) do n.º 3 do art.º 44.º da LOPTC, por se mostrarem, pelo menos em abstrato, suscetíveis de ter provocado a alteração do seu resultado financeiro, a configurar-se a hipótese de terem sido afastados do procedimento outros potenciais interessados em contratar que pudessem apresentar propostas com condições porventura mais vantajosas do ponto de vista do interesse público para a entidade adjudicante do que a da empresa adjudicatária.
  6. Sem embargo, o Tribunal de Contas optou por recorrer à faculdade consagrada no n.º 4 daquele mesmo artigo, concedendo o visto ao contrato e recomendando à entidade fiscalizada que, futuramente, evite a prática das ilegalidades detetadas, tendo em conta a circunstância de não se poder dar por adquirida a alteração do respetivo resultado financeiro, assim como o facto de não terem sido anteriormente dirigidas à entidade em causa recomendações incidentes sobre as questões de legalidade aqui assinaladas, com exceção da questão da deficiente elaboração do modelo de avaliação das propostas, que já havia sido objeto de recomendação, a qual, porém, se focou sobre aspetos distintos dos aqui apreciados.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL / CONCURSO PÚBLICO /  
CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / PRIN-  
CÍPIO DA CONCORRÊNCIA / PRORROGAÇÃO DO PRAZO

**Conselheira Relatora:** Laura Tavares da Silva

**Sumário:**

1. Nos termos consagrados na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, o ajuste direto pode ser adotado para a formação de quaisquer contratos quando, “[n]a medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante”.
2. Na situação vertente constatou-se que não se encontravam verificados os requisitos que permitiam recorrer ao referido procedimento adjudicatório com fundamento na norma invocada, obrigando o preço do contrato outorgado a que se tivesse lançado mão de um procedimento de natureza concursal, como o concurso público ou o concurso limitado por prévia qualificação.
3. A ilegalidade descrita e identificada no âmbito da apreciação do processo configura a nulidade prevista no art.º 161.º, n.º 2, al. l), do CPA, que comina com esta sanção “[o]s atos praticados, salvo em estado de necessidade, com preterição total do procedimento legalmente exigido”, constituindo a mesma fundamento de recusa de visto ao contrato em apreço, por força do consignado na al. a) do n.º 3 do art.º 44.º da LOPTC.
4. O recurso a um procedimento adjudicatório que reduziu *ab initio* o universo concorrencial e não permitiu acautelar devidamente princípios basilares da contratação pública como os da concorrência, da transparência e da igualdade, consubstancia, ainda, uma prática suscetível de ter alterado, pelo menos em abstrato, o resultado financeiro do contrato, a configurar-se a hipótese de terem arredados potenciais interessados em contratar com propostas com condições mais vantajosas e que melhor protegessem os interesses financeiros públicos, o que, à luz da al. c) do n.º 3 do mesmo art.º 44.º, dita igualmente a decisão de recusa do visto pelo Tribunal de Contas.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL / AJUSTE DIRETO / PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA / NULIDADE / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / RECUSA DE VISTO

**Conselheira Relatora:** Laura Tavares da Silva

**Decisão nº 055/2020 - SRM**

**Processo nº 39/2020**

**13/07/2020**

**Sumário:**

1. Em matéria de impedimentos, determina o n.º 1 do art.º 55.º do CCP que *“[n]ão podem ser (...) concorrentes ou integrar qualquer agrupamento as entidades que: (...)*
  - b) *Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que entretanto tenha ocorrido a respetiva reabilitação; (...)*
  - l) *Tenham acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior aos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes”.*
2. O n.º 2 do art.º 55.º-A do CCP concede, no entanto, aos concorrentes que se encontrem nas situações descritas naquelas alíneas a possibilidade de adotar medidas de *“self cleaning”* que lhes assegurem a possibilidade de readquirir o direito de neles participar, devendo para tanto demonstrar ter adotado certas providências de carácter organizacional e evidenciar que as mesmas são suficientes para atestar a sua idoneidade para executar os contratos lançados à concorrência, bem como que os interesses que

justificam aqueles impedimentos não estão afetados, não obstante a existência abstrata de causa de exclusão.

Ainda assim, segundo o estabelecido no n.º 3 do mesmo preceito, “[t]endo por base os elementos referidos no número anterior, bem como a “gravidade e das circunstâncias específicas da infração ou falta cometida, a entidade adjudicante pode tomar a decisão de não relevar o impedimento”.

3. Da leitura conjugada dos art.ºs 52.º, 53.º, 55.º-A, 146.º, n.ºs 1 e 2, al. c), e 148.º, n.º 1, do CCP dimana que nos concurso públicos, mormente nos concurso públicos com publicação internacional, a relevação dos impedimentos deve ser feita aquando da avaliação de propostas, em sede de relatório preliminar ou de relatório final, sendo também esse também o momento oportuno para conhecer das medidas de “*self cleaning*” apresentadas pelos concorrentes, dando-se por adquirido que a sinalização dos impedimentos e das medidas tendentes à sua relevação deve ser por eles efetuada no DEUCP.
4. No âmbito do concurso público com publicidade internacional lançado com vista à formação do contrato de que se cuida, a empresa adjudicatária apresentou, em anexo à sua proposta, o DEUCP, subscrito por um dos seus administradores, no qual foram intencionalmente prestadas declarações incorretas, vindo a apurar-se que ocorriam relativamente a este concorrente as situações de impedimento previstas nas als. b) e l) do n.º 1 do art.º 55.º do CCP.
5. Por ter conhecimento da verificação das assinaladas situações de impedimento e dado que a empresa não só não identificou como não solicitou naquele documento a relevação das mencionadas situações de impedimento, deveria o júri do concurso ter proposto, fundamentadamente, a exclusão da proposta do concorrente, no seu relatório preliminar, a coberto da als. c), m) e o) do n.º 2 do art.º 146.º do CCP, ou tê-lo feito no momento da elaboração do relatório final, em obediência ao tipificado no n.º 1 do art.º 148.º do CCP, que permite essa exclusão se se confirmar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no citado n.º 2 do art.º 146.º.  
Acresce que aquele órgão estava ainda obrigado a propor, no relatório preliminar, a exclusão da proposta deste concorrente, nos termos preconizados na al. m) do n.º 2 do art.º 146.º do CCP, por ter sido constituída por documentação que albergou culposamente falsas declarações, ou, por aplicação do n.º 1 do art.º 148.º do CCP, ao abrigo

da al. f) do n.º 2 do art.º 70.º, ter proposto tal exclusão aquando da elaboração do relatório final, o que, não tendo acontecido, comprometeu inexoravelmente a validade do ato de adjudicação praticado nessa sequência.

6. Considerando que algumas das situações de impedimento foram expressamente dadas a conhecer pelo concorrente já em sede de apresentação dos documentos de habilitação e mesmo então sem a comprovação da tomada de quaisquer medidas de “*self cleaning*”, pondo de novo em dúvida a boa-fé do concorrente, não existia sustentação para ter sido decidida a sua relevação nesse momento, conforme veio a registar-se.

Aliás, essa comunicação tardia deveria ter bastado para conduzir à caducidade da adjudicação que havia recaído sobre a sua proposta, como se extrai do art.º 87.º-A, n.º 1, do CCP, que determina que “*a ocorrência superveniente de circunstâncias que inviabilizem a celebração do contrato, designadamente por impossibilidade natural ou jurídica (...)*”, caducidade essa que também se verificaria, por força do consignado na al. a) do n.º 1 do art.º 86.º do CCP, conquanto a empresa adjudicatária não foi capaz de apresentar, no prazo fixado no programa do procedimento, e por motivo que lhe era imputável, todos os documentos de habilitação exigidos, em particular, o previsto na al. b) do n.º 2 do art.º 81.º do CCP, v.g., o “*comprovativo de que não se encontrava nas situações previstas nas alíneas b) (...) do n.º 1 do artigo 55.º*”.

7. A não exclusão da proposta do concorrente quando sobre ele recaiam causas de impedimento, a par da não assunção da caducidade da adjudicação, introduziram uma disfunção no procedimento pré-contratual que feriu princípios estruturantes da contratação pública como os concorrência, da imparcialidade e da igualdade, assumindo-se nessa ótica como ilegalidades suscetíveis de afetar o resultado financeiro do contrato *sub judice*, dando-se por essa via como verificado o fundamento de recusa de visto consagrado no art.º 44.º, n.º 3, al. c), da LOPTC.
8. Não obstante, sabendo-se que a “*indicação do ato de adjudicação*” constitui um dos elementos essenciais do contrato, cuja ausência determina a nulidade do mesmo, conforme se retira do art.º 96.º, n.º 1, al. b), do CCP, é ponto assente que a inexistência do ato de adjudicação que fundou a celebração do contrato em apreço, derivada da caducidade deste ato, deverá produzir, por mais grave, efeito idêntico ao da mera omissão da indicação de ato de adjudicação válido, daí se extraindo a

consequência da nulidade do próprio contrato, a qual se alcança por aplicação direta do art.º 283.º do CCP.

9. Por consequência, verificada a nulidade do contrato apreciado nos autos, mostra-se também preenchido o fundamento de recusa de visto previsto no art.º 44.º, n.º 3, al. a), da LOPTC.

ADJUDICAÇÃO / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL / CONCURSO PÚBLICO INTERNACIONAL / FALSA DECLARAÇÃO / IMPEDIMENTO / PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS / NULIDADE / PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA / RECUSA DO VISTO

**Conselheira Relatora:** Laura Tavares da Silva

**Relatório de Auditoria nº 009/2017 – FC/SRM**

**Processo nº 6/2015 – AUDIT/FC**

**06/09/2017**

**ASSUNTO:** Auditoria de fiscalização concomitante ao contrato da empreitada de construção da ligação do Caminho Municipal da Portela ao Caminho Municipal José Barreto – Camacha

**Conselheira Relatora:** Laura Tavares da Silva

AÇÃO DECLARATIVA / ADMINISTRAÇÃO LOCAL / AUDITORIA ORIENTADA / AUTO DE MEDIÇÃO / CONTRATO DE EMPREITADA / DÍVIDA A FORNECEDORES / FISCALIZAÇÃO DA OBRA / MADEIRA. REGIÃO AUTÓNOMA

**Relatório de Auditoria nº 012/2018 - FS/SRM**

**Processo nº 7/2017 – AUDIT/FS**

**06/12/2018**

**ASSUNTO:** Auditoria ao relacionamento do Governo Regional com a Associação Regional de Educação Artística (anos económicos de 2015 e 2016)

**Conselheira Relatora:** Laura Tavares da Silva

AQUISIÇÃO DE BENS / AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS / ARRECADAÇÃO DE RECEITAS / ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS / CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO / CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS / GOVERNO REGIONAL / LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS / MADEIRA. REGIÃO AUTÓNOMA / RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA.

**Relatório de Auditoria nº 007/2019 - FS/SRM**

**Processo nº 7/2017 – AUDIT/FS**

**05/07/2019**

**ASSUNTO:** Auditoria ao Instituto de Segurança Social da Madeira, no âmbito da gestão de créditos sobre terceiros (2013-2015)

**Conselheira Relatora:** Laura Tavares da Silva

AUDITORIA ORIENTADA / CONTROLO FINANCEIRO DO SETOR PÚBLICO ADMINISTRATIVO / DÍVIDA À SEGURANÇA SOCIAL / MADEIRA. REGIÃO AUTÓNOMA / PRESCRIÇÃO / RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS / RESPONSABILIDADE FINANCEIRA / SUBSETOR DA SEGURANÇA SOCIAL

**Relatório de Auditoria nº 011/2020 - FS/SRM**

**Processo nº 2/19 – AUDIT/FS**

**15/10/2020**

**ASSUNTO:** Auditoria orientada para a apreciação da gestão e contabilização do património móvel dos serviços integrados da Região Autónoma da Madeira

**Conselheira Relatora:** Laura Tavares da Silva

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL / AUDITORIA ORIENTADA / CADASTRO E INVENTÁRIO DOS MÓVEIS DO ESTADO / CONTROLO INTERNO / MADEIRA. REGIÃO AUTÓNOMA / PATRIMÓNIO / RELEVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

**Sumário:**

1. O diretor de escola que não procedeu ao depósito de quantias referentes a participações familiares subjacentes à frequência da educação pré-escolar e ensino básico, que vieram a ser subtraídas da escola, ainda que do cofre aí existente, não pode deixar de ser responsável pelo seu desaparecimento posto que este só ocorreu na medida em que o demandado não cumpriu com as suas obrigações, de depósito/transferência dos mesmos para a conta da Secretaria Regional.
2. Omitiu o dever de «entrega nos cofres do Estado das receitas devidas», mostrando-se preenchido o elemento objetivo da infração financeira, de natureza sancionatória, nos termos da parte final da al. a) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC; que não o da alínea d) do mesmo preceito, como lhe é imputado na petição inicial, dado que as verbas em causa não constituíam elemento patrimonial da escola, nem faziam parte da sua tesouraria ou orçamento, não ocorrendo desse modo a violação de normas legais ou regulamentares atinentes à gestão e controlo orçamental, tesouraria e património da escola.
3. Não se verificam os pressupostos legalmente exigidos para se proceder à relevação da responsabilidade financeira, dado que a infração financeira em apreço não é “apenas passível de multa”, exigência imprescindível ao uso daquela faculdade, como preceituado no artigo 59º da LOPTC.
4. Com efeito, o demandado está também sujeito à reposição do alcance, a título de responsabilidade reintegratória, nos termos do artigo 59º, nºs 1, 2 e 4, da mesma lei, sendo certo que, como estalui o nº 6 do artigo 65º referido, «a aplicação de multas não prejudica a efetivação da responsabilidade pelas reposições devidas».
5. A circunstância de não ter sido peticionada a responsabilidade financeira do demandado, a título de responsabilidade reintegratória, não invalida a conclusão anterior, pois o pressuposto é o ser passível da mesma, independentemente de ela ter sido efetivamente exigida.

DEVER DE ENTREGA / INFRAÇÃO APENAS PASSÍVEL DE MULTA  
/ RELEVANÇA / RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

**Conselheiro Relator:** António Francisco Martins

**Sentença n.º 002/2018 - SRM**

**Processo n.º 2/2017-JRF**

**18/01/2018**

**Sumário:**

1. O Presidente do Conselho de Administração de uma empresa municipal que, livre e conscientemente, autorizou o pagamento a si próprio de remunerações no montante de 25. 161,99 €, pelo exercício das suas funções, ciente de que não podia nesse período cumular tal recebimento com o da pensão de aposentação, pois isso lhe era vedado pelo disposto no artigo 79.º, n.º 1, do Estatuto da Aposentação, pratica a infração financeira sancionatória prevista no artigo 65.º, n.º 1, al. b), da LOPTC, consubstanciada na violação de norma sobre a autorização e pagamento de despesas públicas.
2. Sendo essa conduta pluríma, repetida em vários meses ao longo do ano de 2011, no quadro de um mesmo circunstancialismo exterior, implicando uma diminuição considerável do grau de culpa, verificam-se os pressupostos do crime continuado, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, aplicável *ex vi* artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC.
3. Não preenche o tipo da prática de uma infração, por ausência do seu elemento subjetivo e não obstante ter praticado atos que preenchem o tipo objetivo da mesma, aquele cuja conduta não é censurável, por ter observado o cuidado a que em concreto se encontrava obrigado, de acordo com as suas capacidades pessoais.
4. O pagamento a si próprio de quantia indevida, com dolo direto, por parte do primeiro responsável de uma empresa municipal, com situação económica acima da média, envolve circunstancialismo que, pela sua gravidade e no conspecto do enunciado no n.º 2 do artigo 67.º da LOPTC, desaconselha que a multa seja graduada cerca do seu limite mínimo.

AUSÊNCIA DE CULPA / CRIME CONTINUADO / CUMULAÇÃO DE  
 REMUNERAÇÕES COM PENSÃO DE APOSENTAÇÃO / GRADUAÇÃO  
 DA MULTA / RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

**Conselheiro Relator:** António Francisco Martins

**Sentença n° 004/2019 - SRM**

**Processo n° 3/2018-JRF**

**14/05/2019**

**Sumário:**

1. Numa empresa pública, a delegação dos poderes executivos em determinado administrador não retira aos administradores não executivos responsabilidade pela administração.
2. A responsabilidade financeira sancionatória «pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas», a que alude o artigo 65.º, n.º 1, alínea), da LOPTC, abrange todas as entidades referidas no artigo 2.º do mesmo diploma.
3. O facto de o demandado ser um membro não executivo do Conselho de Administração, não excluindo a sua responsabilidade pela não cobrança de receitas a este imputável, tende todavia a diminuir acentuadamente o seu grau de culpa, podendo ser fator determinante da atenuação especial da multa preconizada no n.º 7 do referido artigo 65.º, com redução a metade dos limites máximos e mínimos da previsão punitiva.

ADMINISTRADOR NÃO EXECUTIVO / ATENUAÇÃO ESPECIAL /  
 COBRANÇA DE RECEITAS / MULTA / RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

**Conselheiro Relator:** José Manuel de Araújo Barros

**Sentença n° 002/2020 - SRM**

**Processo n° 1/2019-JRF**

**18/11/2020**

**Sumário:**

1. A responsabilidade subsidiária prevista nos artigos 61.º e 62.º da LOPTC, se no desempenho de funções de fiscalização, só é imputável aos agentes

que hajam procedido com culpa grave, como previsto na alínea c) do n.º 2 do último daqueles preceitos.

2. Tratando-se de reposição por não arrecadação de receitas, tal exigência estende-se aos próprios responsáveis diretos, posto que o artigo 60.º, ao definir a infração, se reporta à prática com dolo ou culpa grave.
3. A responsabilidade financeira reintegratória é um instituto cujo regime foi delineado à sombra da responsabilidade civil, enquanto a responsabilidade financeira sancionatória colhe as suas linhas axiais da responsabilidade penal.
4. A responsabilidade civil visa a reconstituição de um estado de coisas que se alterou em consequência de conduta anómala censurável. A responsabilidade penal esgota-se tendencialmente na própria censura.
5. Paralelamente, também os tipos previstos de responsabilidade financeira divergem quanto ao seu escopo: a reintegratória visa a reposição de um prejuízo (pretende atingir um resultado objetivo); a sancionatória pune a violação de deveres (limita-se a censurar um comportamento, *a priori*, independentemente das suas consequências).
6. O que se manifesta na definição das infrações: na reintegratória, as condutas típicas aferem-se pelos resultados, tendo como pressuposto o dano (cfr. artigos 59.º e 60.º da LOPTC); na sancionatória, reportam-se às ações, independentemente dos resultados (cfr. artigo 65.º, n.º 1, da LOPTC).
7. E nas consequências: na reintegratória, a reposição (artigo 59.º, n.º 1); na sancionatória, o pagamento de uma multa (artigo 65.º, n.º 1).
8. Repercutindo-se no regime de cada uma delas, patente na personalidade da responsabilidade sancionatória, por contraponto ao regime de solidariedade da reintegratória, expressamente consagrado no artigo 63.º.
9. A ponderação da culpa que interessa à responsabilidade reintegratória, de raiz civilística, tem como critério a «diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias do caso», tal como apresentado no artigo 487.º, n.º 2, do Código Civil.

10. Já a responsabilidade sancionatória importa as categorias estabelecidas nos artigos 14.º e 15.º do Código Penal, que têm como conceitos operativos a vontade da prática e a representação da ilicitude das condutas, criando uma hierarquização em termos de gravidade da culpa que lhes é inerente, enquanto comportamentos dolosos (dolo direto, necessário e eventual) ou negligentes (conscientes e inconscientes).
11. As noções de culpa grave (grosseira) ou culpa leve (mera culpa) e as de dolo e negligência não se sobrepõem, sendo aquelas próprias da caracterização da culpa no âmbito da responsabilidade reintegratória (artigos 60.º, 62.º, n.º 3, alínea c), e 64.º, n.º 1, da LOPTC) e estas no da responsabilidade sancionatória (artigos 65.º, n.ºs 4, 5 e 9, alínea c), 66.º, n.º 3, e 67.º, n.º 4, da LOPTC).

NÃO ARRECADAÇÃO DE RECEITAS / CULPA GRAVE / RESPONSABILIDADE FINANCEIRA REINTEGRATÓRIA / RESPONSABILIDADE FINANCEIRA SANCIONATÓRIA / SEGURANÇA SOCIAL

**Conselheiro Relator:** José Manuel de Araújo Barros

